

À Comissão de Contratação
Concorrência Eletrônica nº 90005/2025
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura – SEMOBI

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LAX ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.605.898/0001-07, com sede à Av. Jeronimo Monteiro 1.000, Centro, Vitória ES por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, razão pela qual deve ser conhecida e analisada.

2. DOS FATOS

O Edital nº 90005/2025 tem por objeto a contratação de serviços que envolvem, entre outros:

- Implantação de ciclovias com múltiplas disciplinas (demolição, terraplenagem, drenagem, pavimentação, etc.);
- Execução de Obras de Arte Especiais (OAE), incluindo pontes, viadutos e passarelas;
- Instalação de sistemas de iluminação pública com tecnologia solar (placas fotovoltaicas);
- Elaboração de projetos executivos;
- Implementação de programas socioambientais complexos.

Contudo, o edital estabelece limitação à formação de consórcios de, no máximo, duas empresas, além de impor exigências técnicas amplas e multidisciplinares, o que, em conjunto, restringe significativamente a competitividade do certame.

3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – LIMITAÇÃO DE CONSÓRCIO

O Termo de Referência justifica a limitação de consórcios a, no máximo, duas empresas sob o argumento de evitar a “pulverização de responsabilidades” e garantir maior controle na execução contratual.

Todavia, tal justificativa não se sustenta tecnicamente quando confrontada com as características do objeto licitado.

3.1 Complexidade e multidisciplinaridade do objeto

Conforme o próprio Termo de Referência, trata-se de contratação integrada envolvendo:

- Elaboração de projetos básico e executivo;
- Execução de ciclovia com aproximadamente 23,4 km;
- Implantação de travessias aéreas;
- Execução de Obras de Arte Especiais (OAE);
- Sistemas de iluminação pública com tecnologia fotovoltaica;
- Implementação de programas ambientais e sociais.

Além disso, o TR reconhece expressamente a relevância técnica de itens como:

- Execução de OAE;
- Implantação de ciclovias com múltiplas etapas construtivas;
- Instalação de iluminação solar;
- Programas de monitoramento ambiental e social.

Tais atividades são, por natureza, tecnicamente distintas e especializadas, exigindo, na prática de mercado, a atuação conjunta de empresas com expertises complementares.

3.2 Contradição entre limitação de consórcio e permissão de subcontratação

O próprio Termo de Referência permite a subcontratação de até 30% do objeto, inclusive para atividades técnicas não principais.

Tal previsão evidencia que a Administração:

- Admite a atuação de múltiplos agentes na execução contratual;
- Reconhece a necessidade de especialização técnica.

Contudo, contraditoriamente:

- Restringe a formação de consórcios a apenas duas empresas,
- Ainda que o consórcio seja juridicamente mais estruturado, com responsabilidade solidária e definição formal de liderança.

Assim, a restrição imposta não se mostra coerente com a própria modelagem contratual adotada pela Administração.

3.3 Insuficiência da justificativa apresentada

A alegação genérica de evitar “pulverização de responsabilidades” não se sustenta, pois:

- O regime de consórcio prevê responsabilidade solidária entre as empresas;
- O edital exige a indicação de empresa líder;
- Há fiscalização contratual permanente pela Administração;
- Há exigência de garantias contratuais robustas.

Dessa forma, não há demonstração concreta de que a participação de três empresas comprometeria a execução do objeto.

3.4 Proposta de solução equilibrada

Diante da complexidade do objeto e da necessidade de preservar a competitividade, propõe-se solução intermediária e proporcional:

👉 **Permissão de consórcios com até 03 (três) empresas**

Tal medida:

- Preserva a governança e o controle contratual;
- Evita pulverização excessiva;
- Permite a adequada composição de competências técnicas;
- Amplia a competitividade, em conformidade com os princípios da Lei nº 14.133/2021.

4. DA EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXCESSO E INDEVIDA CUMULAÇÃO

O edital exige comprovação de execução de diversos serviços distintos e altamente especializados, tais como:

4.1 Implantação de Ciclovias

Incluindo:

- Demolição
- Terraplenagem
- Drenagem
- Passeios
- Pavimentação
- Aplicação de selante

4.2 Obras de Arte Especial (OAE)

- Estruturas metálicas, concreto ou mistas

4.3 Iluminação Pública com Energia Solar

- Instalação de luminárias LED com placas fotovoltaicas

4.4 Projetos Executivos

- Elaboração completa de projetos de ciclovias

4.5 Programas Socioambientais

- Gerenciamento de resíduos
- Controle erosivo
- Plano de desvio de tráfego

A **exigência cumulativa** de todos esses itens:

- Extrapola o necessário para comprovação de capacidade técnica;
- Restringe a participação a um número reduzido de empresas;
- Não observa o princípio da razoabilidade;
- Contraria o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências excessivas.

Além disso, trata-se de atividades de naturezas distintas, que normalmente são executadas por empresas ou especialistas diferentes, o que reforça a necessidade de maior flexibilidade na formação de consórcios.

5. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Não se identifica no edital justificativa técnica que sustente:

- A limitação de consórcios a apenas duas empresas;
- A exigência simultânea e integral de todos os itens técnicos.

Tal ausência viola os princípios da:

- Motivação
- Transparência
- Razoabilidade
- Competitividade

6. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento da presente impugnação;
2. A revisão da cláusula que limita a formação de consórcios a no máximo duas empresas, permitindo-se maior número de consorciadas, compatível com a complexidade do objeto;
3. A revisão das exigências de qualificação técnica, de modo a:
 - Evitar exigência cumulativa excessiva;
 - Permitir comprovação por parcelas de maior relevância;
 - Garantir proporcionalidade com o objeto;
4. A republicação do edital, com reabertura de prazo, caso haja alteração substancial;
5. Caso não acolhida a presente impugnação, que sejam apresentadas justificativas técnicas detalhadas para manutenção das exigências.

Sem mais para o momento, aguardamos os esclarecimentos dessa Comissão.

Atenciosamente,

LAX ENGENHARIA E CONSULTORIA
Albuino Azeredo Jr